



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000430/95-31
RECURSO Nº : 125.356
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO 1990 E 1991
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : TECNIMA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
SESSÃO DE : 8 DE NOVEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.685

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO-COMPROVADO – A manutenção, no passivo, de obrigações não-comprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas. Enunciada no art. 180 do RIR/80, essa presunção legal é relativa, pois admite prova em contrário a cargo do contribuinte. Apresentada prova robusta da efetiva existência de parcela do passivo, exclui-se igual parte da base de cálculo da tributação.

IRPJ – INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – O oferecimento à tributação de saldo credor de correção monetária a menor enseja lançamento de ofício sobre a diferença. Subtrai-se da exigência fiscal o saldo devedor da correção monetária incidente sobre a conta "Depreciação Acumulada" não incluído, por lapso, nos demonstrativos que embasaram o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – DECORRÊNCIA – IRRF, CSLL E FINSOCIAL/FATURAMENTO – Exonerada parcela do crédito tributário constituído no lançamento principal – IRPJ, igual sorte colhem os feitos reflexos, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

PIS/FATURAMENTO – Exclui-se a tributação relativa a PIS com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

IRRF – Exclui-se a tributação relativa ao IRRF lastreada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, norma revogada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) COMO JUROS DE MORA – Exclui-se a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, referente ao período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, remanescendo, nesse período, juros à taxa de 1% ao mês-CALENDÁRIO ou fração.

PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado), RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

RECURSO Nº 125.356
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre *ex officio* de sua decisão que excluiu parcela do crédito tributário constituído em autos de infração relativos a IRPJ, IRRF, Finsocial/Faturamento, CSLL e PIS/Faturamento.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em autos de infração, lavrados em 1995, pertinentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1990 e 1991, nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Em UFIR, inclusive juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	5.427.307,94	68/73
IRRF	694.124,44	74/79
Finsocial/Faturamento	4.016,33	80/83
CSLL	1.242.950,05	84/87
PIS/Faturamento	1.305,31	88/91

O lançamento principal – o do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – arrola duas infrações e remete sua descrição ao Termo de Constatação de fls. 38/39.



A primeira infração é omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (**passivo fictício**). Segundo o fiscal autuante, não foram apresentados documentos que comprovassem o saldo declarado na rubrica Fornecedores relativamente ao valor de Cr\$ 43.353.009,87, dito como devido a Philips Gmbh Werk, cuja comprovação foi um balancete do Razão absolutamente inconsistente, e ao valor de Cr\$ 32.527.474,81, dito como devido a Bandeirantes Ind. Metalúrgica Ltda., que incluía duplicatas pagas ainda em 1991 no valor de Cr\$ 9.551.905,89.

O auditor-fiscal esclarece que reputou inconsistente o balancete por este não encontrar respaldo no Registro de Entradas do ano-calendário 1991 (fls. 08/22). Diz que, segunda a empresa, haveria um saldo, em 31/12/1991, em favor da Philips Gmbh Werk, de Cr\$ 43.353.009,87. Verificou no balancete que este saldo decorria de compras efetuadas em dezembro de 1991 no valor de Cr\$ 45.287.939,25. Contudo, não encontrou registro de compra feita à referida empresa, nem mesmo nos primeiros meses do ano seguinte.

Após apreciar a documentação apresentada, o agente fiscal caracterizou como receita omitida o valor de Cr\$ 50.906.916,31. Na capitulação legal, invocou os arts. 157 e § 1º; 179; 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80 (fls. 69).

A segunda infração é **insuficiência de receita de correção monetária**, ocorrida em razão de a empresa ter procedido à correção monetária de balanço de maneira incorreta. Em pormenor, o fiscal autuante diz que a empresa não só apurou incorretamente o saldo da correção monetária pelo BTNF, em 31/12/1990, como também não considerou o valor corrigido pelo IPC em janeiro de 1991 como o ponto de partida para as correções de 31/01/1991 e 31/12/1991. O auditor-fiscal juntou 24 mapas demonstrativos (fls. 40/67) para documentar sua apuração dos



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

saldos credores de correção monetária nos anos-calendário de 1990 e 1991. Na capitulação legal, invocou os arts. 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; e o art. 387, inciso II, do RIR/80 (fls. 70).

Com respeito à tributação reflexa, iniciando pelo auto de infração relativo ao IRRF, o auditor-fiscal capitulou o passivo fictício no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 75) e a insuficiência de receita de correção monetária no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 76).

No auto de infração relativo a Finsocial/Faturamento, o passivo fictício foi enquadrado no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; nos arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e no art. 28 da Lei nº 7.738/89 (fls. 81).

No lançamento de CSLL, as duas infrações foram capituladas no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (fls. 85).

No auto de infração relativo a PIS/Faturamento, o passivo fictício foi capitulado no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88 (fls. 89).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 94/133), instruída com os documentos de fls. 99/107.



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

A impugnante argúi que importou da Philips Gmbh Werk, em 1990, máquina de fluoroscopia industrial pelo valor de DM 304.380,00, paga em quatro parcelas, uma das quais em 1992. Juntou a Guia de Importação (fls. 99/100), a Nota Fiscal do importador (fls. 101/103), a Nota Fiscal de Entrada (fls. 104), a Relação de Cobrança Estrangeira do Deutsche Bank (fls. 105), onde consta parcela com vencimento em 02/03/1992, e cópia de folha do Livro Registro de Entradas do ano-calendário 1990 (fls. 107), na qual anotou a Nota Fiscal de Entrada de fls. 104.

Com respeito à insuficiência de receita de correção monetária, a defendente aduz que o levantamento contábil realizado pelo fiscal autuante não se presta para comprovar cabalmente que o índice utilizado foi incorreto, implicando cerceamento do direito de defesa.

Atendendo diligência pedida pela autoridade julgadora de primeiro grau, no que respeita ao passivo fictício, a defendente apresentou, entre outros documentos, o Conhecimento de Transporte Aéreo (fls. 159), Contratos de Câmbio (fls. 161/178), Certificado de Registro no FIRCE (fls. 179/180) e cópias do Livro Diário referentes ao ano-calendário 1991 (fls. 182/188).

Relativamente à insuficiência de receita correção monetária, a contribuinte explicitou que o fiscal autuante deixou de considerar as diversas taxas de depreciação sofrida pelo bens em exame, definidas em laudo do IPT, que a defendente não conseguiu localizar. Não obstante, apresentou as planilhas de fls. 141/149.

No Relatório de Diligência de fls. 194/196, o fiscal autuante, em face do documento de liquidação de câmbio de fls. 178, reconhece por comprovada a obrigação declarada em 31/12/1991, no valor de Cr\$ 43.353.009,87, pertinente à Philips, descaracterizando o passivo fictício nesse montante.



No que respeita à correção monetária do balanço, o fiscal autuante detectou omissão nos mapas por ele elaborados. Registra que incluiu no levantamento apenas a conta Correção Monetária da Depreciação do Exercício, restando fora a conta Depreciação Acumulada. Reconhece que esse lapso onerou, indevidamente, o saldo credor da correção monetária por ele apurada, já que não foi considerado o débito da correção monetária da Depreciação Acumulada. Juntou novos demonstrativos às fls. 191/193.

DA DECISÃO SINGULAR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP julgou parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ, IRRF, Finsocial/Faturamento e CSLL, e improcedente aquele relativo ao PIS/Faturamento. A decisão (fls. 198/209) está assim ementada:

"Período de Apuração: anos-calendário 1990 e 1991

Assunto: Auto de Infração IRPJ e reflexos.

Ementa:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Descabe, na medida em que foi a autuada inepta para comprovar a ocorrência de prejuízo à defesa de seu direito.

AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA – Decorre de Lei a competência do Auditor-Fiscal para apuração da exatidão dos balanços e do cumprimento das obrigações fiscais.

PASSIVO FICTÍCIO – Considera-se receita omitida, por presunção legal, a existência de lançamentos em conta de fornecedores sem comprovação documental.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. SALDO A MENOR – É passível de lançamento de ofício a tributação, a menor, do saldo credor da conta de correção monetária do balanço.

TRIBUTOS REFLEXOS – O decidido quanto ao tributo IRPJ (principal) estende-se aos reflexos, por decorrência.

TRD. JUROS DE MORA – Deve ser excluída a parcela dos juros de mora calculados com base na TRD, referente ao período de



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, o juro de 1% ao mês calendário ou fração.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (grifos do original)

O decisório singular, sob a ementa "Correção Monetária do Balanço – Saldo a Menor", corrigiu a omissão apontada pelo próprio fiscal autuante no Relatório de Diligência (fls. 191/193) e retificou o saldo credor da Correção Monetária do balanço/1991, tributando a diferença encontrada, igual a Cr\$ 1.265.232.765,22 (fls. 196).

Sob a ementa "Passivo Fictício", a decisão monocrática julgou, em consonância com o Relatório de Diligência (fls. 195), que o sujeito passivo comprovou a efetiva existência da dívida em 31/12/1991 para com a Philips Gmbh Werk. A autoridade julgadora considerou comprovado o montante de Cr\$ 43.353.009,87, mantendo a tributação incidente sobre o montante de Cr\$ 7.553.906,44, referente à Bandeirantes Ind. Metalúrgica, sobre cujo lançamento o sujeito passivo não se manifestou.

Quanto às multas de ofício lançadas, reduziu seu percentual para 75%, com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a interpretação dada pelo ADN Cosit nº 01/97.

Sob a ementa "TRD. Juros de Mora", a decisão singular excluiu a parcela calculada com base na TRD, referente ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, o juro de 1% ao mês-calendário ou fração.

Relativamente ao lançamento reflexo do PIS, em vista da suspensão dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução do Senado



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

Federal nº 49, de 1995, à luz de decisão do STF que os julgara inconstitucionais, o decisório singular cancelou a exigência.

De forma idêntica, exonerou a exigência do IRRF sobre o passivo fictício, porque lançada com esteio no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, norma revogada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Manteve, por decorrência, o IRRF sobre a insuficiência de receita de correção monetária, bem como os lançamentos dos tributos reflexos CSLL e Finsocial/Faturamento.

Ao final, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão singular sobeja o limite de alçada, igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS / PASSIVO FICTÍCIO

Durante a ação fiscal, a defendente foi intimada a comprovar o saldo em 31/12/1991 da conta de passivo "Fornecedores". Não logrou fazê-lo com relação às obrigações para com Philips Gmbh Werk, no valor de Cr\$ 43.353.009,87, e para com Bandeirantes Ind. Metalúrgica Ltda. A fiscalização, então, lançou, com base no art. 180 do RIR/80, o chamado "passivo não-comprovado", ou seja, o saldo da conta "Fornecedores" subtraído do passivo comprovado.

O art. 180 do RIR/80 enuncia presunção legal relativa, que admite prova em contrário a cargo do sujeito passivo. Pois a defendente apresentou, na fase impugnatória, prova robusta de que a obrigação contra o fornecedor Philips, registrada no passivo em 31/12/1991, não era fictícia, eis que se referia ao saldo devedor da compra de uma máquina de fluoroscopia industrial.

Com efeito, a Relação de Cobrança Estrangeira do Deutsche Bank (fls. 105) acusa que a quarta parcela relativa ao pagamento do equipamento tem vencimento em 02/03/1992, no valor líquido de DM 74.582,42. Esse débito foi quitado pela defendente, por intermédio do contrato de câmbio de fls. 178.



A conversão do valor de DM 74.582,42 para a moeda nacional, para fins de elaboração de demonstrações financeiras, faz-se com a taxa de câmbio (marco alemão) de Cr\$ 719,84, divulgada no Comunicado BACEN/DECAM nº 2.660, de 31 de dezembro de 1991. Feito o cálculo, chega-se ao valor da obrigação em 31/12/1991 igual a Cr\$ 53.687.409,21. A defendente, contudo, registrou no passivo o valor de Cr\$ 43.353.009,87, por ter utilizado taxa de câmbio menor (fls. 105). O erro da contribuinte na escolha da taxa de câmbio não invalida sua demonstração da existência do passivo.

Logo, nada há a reparar na decisão singular quando excluiu da base de cálculo do passivo fictício no ano-calendário 1991 o valor de Cr\$ 43.353.009,87.

IRPJ – INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O próprio fiscal autuante reconheceu, no Relatório de Diligência, que incluía nos demonstrativos da correção monetária de balanço em 31/12/1991 anexos ao auto de infração apenas a conta "Correção Monetária da Depreciação do Exercício", deixando fora a conta "Depreciação Acumulada", no valor de Cr\$ 1.863.579.782,75 (fls. 191). No novo demonstrativo de fls. 193, o auditor-fiscal registra esse montante a débito da conta de correção monetária, ou seja, subtraindo tal valor da insuficiência de receita de correção monetária autuada (fls. 70).

Está correta a retratação fiscal. Na contabilidade, enquanto as contas do ativo permanente têm natureza devedora, a conta de depreciação, amortização e exaustão acumulada tem natureza credora. Essas contas têm sinais contrários e provocam efeitos opostos. Se a correção monetária incidente sobre o



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

ativo permanente tem natureza credora, gerando receita de correção monetária, aliás reclamada pelo fisco no auto de infração, aquela incidente sobre a depreciação acumulada terá natureza oposta, ou seja, devedora, gerando despesa de correção monetária. Pois despesa de correção monetária, no valor de Cr\$ 1.863.579.782,75, é que foi reconhecida pelo fiscal autuante no Relatório de Diligência. Tratando-se de despesa, deve ser subtraída da receita de correção monetária apurada no auto de infração.

Logo, não merece reparo a decisão singular quando excluiu da base de cálculo da insuficiência de receita de correção monetária no ano-calendário 1991 o valor de Cr\$ 1.863.579.782,75.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Todas as exclusões de crédito relativo aos tributos reflexos promovidas pela decisão singular têm respaldo legal ou normativo, razão pela qual não merecem reparos.

A aplicação da alíquota de 0,65% ao lançamento relativo a PIS/Faturamento (fls. 90) denota tributação com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, por terem sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/210/RJ.

A exoneração total do crédito impõe-se à parcial, prevista no inciso VIII do art. 18 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o CADIN, ainda vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Deveras, a manutenção parcial do crédito



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

preconizada pela MP do CADIN constituiria modificação dos critérios jurídicos do lançamento, vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional.

A exigência de IRRF sobre o passivo fictício foi cancelada pelo decisório singular, porque lastreada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, norma revogada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com o AD(N) Cosit nº 6, de 26 de março de 1996.

A exoneração parcial de crédito tributário relativo a IRRF incidente sobre a insuficiência de receita de correção, bem como a exclusão também parcial de CSLL e Finsocial/Faturamento foram mera decorrência do ajuste efetuado no IRPJ. Os lançamentos reflexos colhem a mesma sorte do feito principal, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

A exclusão da parcela da exigência da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991 está em conformidade com as disposições do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997.

A redução do percentual da multa de ofício para 75% tem respaldo no AD(N) Cosit nº 1, de 7 de janeiro de 1997. A rigor, essa matéria nem deveria ser conhecida neste reexame necessário, pois o inciso III do citado Ato Declaratório exclui do cômputo do limite de alçada para efeito de interposição do recurso de ofício o valor da multa de ofício exonerado por essa redução de percentual.



PROCESSO Nº 13808.000430/95-31
ACÓRDÃO Nº 101-93.685

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR